



Serviço Social da Indústria
PELO FUTURO DO TRABALHO

DECISÃO REF. A PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – LOTE 17

CHAMAMENTO: 003/2024 – Sesi-DR/TO
INTERPOSITOR: FAS COMERCIAL E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

O Sesi-DR/TO, por intermédio de sua **Comissão de Contratação com Disputa (CCD)**, representada neste ato por seu Presidente, formalmente designado por meio da Portaria nº 004/2024, em conformidade com art. 11, do Regulamento para Contratação e Alienação do Sesi (RCA), passa a elucidar os fatos e ao fim **DECIDE**:

Trata-se de pedido reconsideração interposto pela empresa **FAS COMERCIAL E DISTRIBUIÇÃO LTDA.**, em desfavor da decisão de sua desclassificação, referente ao lote 17, do chamamento em referência.

Verifica-se que a interposição atende aos requisitos impostos no Chamamento 003/2024 – Sesi-DR/TO, portanto, admitido nos termos do RCA do Sesi.

A empresa participante, **FAS COMERCIAL E DISTRIBUIÇÃO LTDA.**, por meio de seu representante legal, **Sra. ALINE CRISTINA ALVES BARBOSA SILVA**, irresignada com a decisão de sua desclassificação, referente ao lote 17, motivada no parecer técnico emitido pela área de TI, nos seguintes termos:

IDENTIFICAÇÃO:

Empresa Avaliada: **FAS COMERCIAL E DISTRIBUIÇÃO LTDA**
Equipamento Avaliado: **ITEM 17 - PROJETOR MULTIMÍDIA INTERATIVO**
Data do Parecer: **26 DE ABRIL DE 2024**

OBJETIVO DA AVALIAÇÃO:

Este parecer técnico tem como objetivo avaliar o equipamento apresentado pela empresa **FAS COMERCIAL E DISTRIBUIÇÃO LTDA** em conformidade com as especificações estabelecidas no **CHAMAMENTO PÚBLICO**.

DESCRIÇÃO DO EQUIPAMENTO:

O equipamento avaliado é um **PROJETOR MULTIMÍDIA INTERATIVO**. Ele foi submetido à análise detalhada para verificar se atende aos requisitos técnicos definidos no edital.

CONCLUSÃO:

Com base na avaliação realizada, concluímos que o equipamento apresentado pela empresa **FAS COMERCIAL E DISTRIBUIÇÃO LTDA** não está em conformidade com as especificações estabelecidas no **CHAMAMENTO PÚBLICO**. Portanto, o dispositivo é divergente, conforme características abaixo e não atende aos padrões técnicos exigidos.

1. Painel LCD: 0,61-polegadas;
2. Resolução nativa: 1080p;
3. Número de pixels: 2.073.600 pixels (1920 x 1080) x 3;
4. Tipo de laser: Diodo Laser;
5. Distância de projeção/ tamanho da tela: de 76,0" a 44,3 cm.



Serviço Social da Indústria
PELO FUTURO DO TRABALHO

Em aperta síntese, a participante alega que “*buscou informações acerca do produto Projetor Epson BrightLink 735Fi, recebendo como resposta do distribuidor do produto no Brasil, que este não possuía em estoque o citado projetor, que é vendido sob encomenda, impossibilitando seu oferecimento, em face a real possibilidade de descumprimento dos prazos estabelecidos no instrumento convocatório*”, sustenta que as características do equipamento objeto de sua proposta destoa minimamente do que se pediu no instrumento convocatório e que a Instituição deve se ater aos “*princípios da economicidade (vantajosidade); princípio da eficiência; e princípio da supremacia do interesse público*”. Cita, por fim, o artigo 5º da nova Lei de Licitações e Contratos oponente apenas à administração pública.

É o relatório. Passa-se à elucidação e ao fim decide-se.

Inicialmente, cumpre-nos demonstrar o que os §§ 1º e 6º, art. 11, do RCA do Sesi, determina. Vejamos:

Art. 11 O processo de seleção com disputa será conduzido por uma comissão, a partir do que dispuser o ato de chamamento público, e deverá observar a política de transparência do Sesi e, ao menos, as seguintes etapas:

[...]

§1º - **O ato de chamamento público detalhará o procedimento**, que poderá ser presencial, remoto ou híbrido, e deverá conter, ao menos, informações sobre o objeto, a forma e o critério de seleção, bem como seus prazos e etapas.

[...]

Notem que a regra contida no *caput* do art. 11, do RCA, deixa claro que **o procedimento de seleção deverá ser guiado pelas regras que dispuser o chamamento, salvo as situações em que mesmo não previstas em chamamento, poderão ser objeto de diligências**, conforme previsão do § 5º do mesmo artigo, **sendo que estas devem ser precedidas de razoabilidade e atender a conveniência da instituição na consecução de seu objetivo**. Ou seja, todos os participantes estão adstritos ao cumprimento e observância das regras contidas em chamamento.

Com relação ao argumento sustentado pela requerente de que o equipamento, ainda que com características minimamente inferiores ao que se pede em chamamento, atende ao que se demanda pelo Sesi Tocantins, com toda vênia, quem possui condições de avaliar se o equipamento atende ou não a sua necessidade é o próprio Sesi.

Por fim, a requerente se socorre ainda dos princípios aplicáveis à administração pública e traz ainda o art. 5º da nova Lei de Licitações e Contratos como baldrame dos princípios apresentados e também do formalismo moderado.

Ora, é de conhecimento público e em larga escala que os Serviços Sociais Autônomos não compõem a administração pública. Tais instituições são concebidas como empresas privadas e para tanto possuem natureza jurídica de direito privado.



Serviço Social da Indústria

PELO FUTURO DO TRABALHO

Nunca é demais ressaltar que o Sesi, em que pese faça gestão de recursos oriundos de contribuição compulsória, **constitui-se como pessoa jurídica de direito privado**, submetendo-se tão somente aos seus próprios regulamentos, conforme assegurado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do **RE nº 789.874** de 2014, afastando-se, inclusive, dos princípios que norteiam a administração pública e possui Regulamento próprio, o qual possui características e princípios próprios, como se observa no novo RCA aprovado pela Resolução CN-SESI nº 053/2023.

Não houveram manifestações de participantes que pudessem ter sua situação prejudicada acerca do pedido de reconsideração sob análise.

Ante a todo o exposto, esta Comissão de Contratação com Disputa, em observância aos princípios consagrados no RCA do Sesi, nomeadamente, **DECIDE** pela **manutenção da desclassificação da empresa FAS COMERCIAL E DISTRIBUIÇÃO LTDA.**

Palmas – TO, em 03 de maio de 2024.

JAILSON DO NASCIMENTO DA SILVA
Pres. da Comissão de Contratação com Disputa